



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL N.: 0027019-62.2000.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: MARCIA DOS SANTOS HANNA -  
APELADO: MAGAZINE MEGASTONE LTDA  
CURADOR DE AUSENTES: MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO QUINQUENAL PRESCRICIONAL. PROCESSO PARALISADO POR DIFICULDADES DO JUDICIÁRIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS. RESP 1.102.431/RJ. EFEITOS DA INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP N.º 1.120.295/SP. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Novo julgamento de apelação anteriormente apreciada no Acórdão n° no Acórdão n° 104.356, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015.
2. O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário, podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva, consoante artigos 156, V e 174.
3. No momento da propositura da ação, o crédito tributário ainda não estava prescrito, uma vez que o auto de infração fora lavrado em 16 de janeiro de 1998 e a ação executiva ajuizada em 09 de março de 2000, antes, portanto, de transcorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Ação ajuizada em tempo hábil. Ausência de inércia por parte da Fazenda Pública. Paralisação do processo ocasionada por motivos alheios a conduta da exequente.
4. Ao caso dos autos aplica-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, ocasionada pela citação válida, retroagem à data da propositura da ação. Prescrição originária do crédito tributário exequendo afastada. Sentença nula. Retorno dos autos ao Juízo de



origem para o prosseguimento da ação executória.

5. Recurso Conhecido e Provido. Por unanimidade, tornando sem efeito o Acórdão nº 104.356 (fls. 83/86), com fulcro no art. 1.040, inciso II do CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 19ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22 (vinte e dois) à 29 (vinte e nove) de julho de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra MAGAZINE MEGASTONE LTDA, em razão de sentença exarada pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição originária pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extinguindo, na forma do art. 269, inciso IV do CPC/73 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. 0027019-62.2000.8.14.0301), ajuizada pelo apelante.

Consta na inicial, que a Fazenda Estadual ajuizou Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de crédito tributário de ICMS, decorrente de Auto de Infração, constante da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O feito foi processado pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que proferiu sentença, com a seguinte conclusão (fls. 44):

(...) Posto isto, tendo ocorrido prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extingo a presente execução, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Sem custas e honorários. Havendo valores bloqueados, determino o desbloqueio após trânsito em julgado da sentença. P.R.I. (...)

Inconformado, o Estado do Pará interpôs apelação às fls. 48/58,



aduzindo que não teria ocorrido a prescrição originária do crédito executado, pois, além do decurso do prazo prescricional, para que seja reconhecida a prescrição, deve haver inércia por parte da Fazenda Pública.

Sustenta que houve citação editalícia e, a paralisação do feito ocorreu por responsabilidade do judiciário e não por desídia da exequente, atraindo a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Ao final, requer seja conhecido e provido o apelo para reformar integralmente a decisão recorrida.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito ( fls. 60).

Em contrarrazões ( fls. 62/70), a Curadoria requer o não provimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal de Justiça, o feito foi distribuído a Relatoria da Exma Desa. Gleide Pereira de Moura ( fls. 73) e, em seguida, julgado pela 1ª Câmara Cível Isolada, que conheceu e negou provimento ao recurso, para manter a sentença recorrida. (fls.83/86).

O Ente Estatal interpôs Recurso Especial tendo sido negado seguimento (fls. 87/98), e, posteriormente, interpôs Agravo (fls. 111/118), tendo a Douta Presidência deste E. Tribunal determinado a suspensão do recurso, para aguardar o julgamento do REsp. nº 1.340.533/RS, representativo de controvérsia ( Temas 566,567,568, 569, 570 e 571) ( fls. 128

O processo foi remetido à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais e, após o julgamento do recurso paradigma, os autos foram remetidos à Câmara julgadora para conformação com os entendimentos firmados no Resp. nº 1.340.553/RS, com base no art. 1040, II, do CPC/15 (fls. 130/132).

Em despacho de fls. 136, a então Relatora declarou-se incompetente para atuar no presente feito, em virtude de compor a Turma de Direito Privado.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 137).

É o relato do essencial.

VOTO



Considerando aplicação imediata da lei processual, passo ao novo julgamento, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015, reexaminando a apelação anteriormente julgada no Acórdão n° 104.356 (fls. 83/86).

A questão em análise reside em verificar se houve a extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo prescricional originário.

O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva, consoante art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O caso dos autos trata de cobrança de crédito fiscal oriundo de Auto de Infração-AINF de ICMS, lavrado em 16/01/1998, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada na peça inicial (fls 04).

Tratando-se de tributo exigido mediante auto de infração, sua constituição definitiva ocorre no 31° (trigésimo primeiro) dia a partir da notificação do contribuinte, caso não tenha sido aberto processo administrativo em razão de impugnação ou outra causa prevista no art. 145, do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Entretanto, na espécie, não há como se apurar o termo inicial da constituição do crédito tributário, tendo em vista não constar nos autos informação da notificação do contribuinte a respeito do lançamento de ofício pelo Fisco, portanto, tem-se o 31° dia após a data de lavratura do auto de infração, como o marco inicial da exigibilidade do crédito tributário.

Inobstante o lapso temporal e a paralisação do feito por motivos alheios a vontade da parte exequente, deve ser observado que a executada foi devidamente citada por edital (fls.11). Deste modo, considerando que a ação originária foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar n° 118/2005, deve prevalecer a regra da antiga



redação do parágrafo único do art. 174, inciso I, do CTN, cujo teor dispõe que o prazo prescricional é interrompido pela citação do devedor e não pelo despacho que determina a citação.

No âmbito do STJ, já foi sedimentado o entendimento de que a citação por edital está contida no conceito de citação válida que se extrai do inc. I do parágrafo único do art. 174 da CTN, com redação anterior à vigência da LC nº 118/05, no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a conferir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...) 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (...) 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15(...) Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. (...) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei).

Logo, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, significando dizer que, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação do devedor, considera a data do ajuizamento da ação, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional quinquenal, o que ocorreu no caso dos autos, pois, no momento da propositura da ação, o crédito tributário ainda não estava prescrito, uma vez que fora lavrado em 16/01/1998 (fls. 04) e a ação executiva ajuizada em 09/03/2000 (fls. 02), antes, portanto, de transcorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, sendo válida a citação por edital e interrompida a contagem do lustro prescricional, deve ser afastada a prescrição originária do



---

crédito tributário.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para anular a sentença, afastando a prescrição originária do crédito tributário exequendo, tornando sem efeito o Acórdão nº 104.356 (fls. 83/86), com fulcro no art. 1.040, inciso II do CPC/2015.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação.

É o voto.

À Secretaria para as providencias necessárias.

Belém, 22 de julho de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora